

A COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS, inscrita no CNPJ sob o nº 29.159.985-0001/84, sediada na Rua General Rondon, nº 400- Quitandinha - Petrópolis, neste ato representado na forma da lei pelo Pregoeiro Eduardo Murilo de Guimarães Brito faz saber:

**REQUERENTE/IMPUGNANTE:** PDCA SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.265.754/0001-90 com sede na Rodovia BR 040, s/n Contorno Prazo 3627K- Fazenda Inglesa- Petrópolis RJ-

**I. DOS PRESSUPOSTOS PARA IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E DE PROVIDÊNCIAS:**

Trata-se de pedido de impugnação do Edital referente ao processo Licitatório 004/2024 na modalidade de Pregão Eletrônico 002/2024 recebido através do endereço eletrônico disponibilizado para este fim enviado pela empresa PDCA SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.265.754/0001-90 com sede na Rodovia BR 040, s/n Contorno Prazo 3627K- Fazenda Inglesa-Petrópolis RJ-

Neste tocante insta salientar que o aludido documento foi recebido de forma tempestiva, em 20 de junho de 2024, as 14:57 h, portanto dentro do prazo previsto em Lei.

Destaca-se que o impresso recebido possui imputações de elemento alheio a disputa do objeto da licitação, bem como afirmação inverídica em relação ao Processo Licitatório e neste aspecto devemos lembrar que a impugnação deverá sempre representar a boa-fé de quem a enviou sem objetivo procrastinatório tendo em vista que se trata de um serviço essencial, podendo lesar a população do Município de Petrópolis.

**II. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE:**

1.1 Tem como objeto o aludido edital contratação de Empresa para a Prestação de Serviços para Locação de Caminhões Compactadores e Equipamentos a serem utilizados na Coleta de Lixo Domiciliar (RSU) no Município de Petrópolis-RJ

Neste sentido, a impugnante apresenta suas alegações:

I-Que foram verificadas irregularidades que ferem os princípios da Administração Pública, assim como entendimentos do Tribunal de Contas da União e legislação específica. Em uma leitura rápida da representação nota-se que a pretensão da impugnante é meramente procrastinatória, pois a mesma alega que:

**Questionamento 1:**

- 1- **“...Ausência de justificativa no edital e / ou termo de referência que demonstra a vantajosidade para o município de Petrópolis da não utilização de Estação de Transferência de resíduos ( Estação de Transbordo) Ausência de estudo preliminar e projeto básico no procedimento nº 28.311/2024**
- 2- **Do prazo inexecutável estabelecido no item 2.15 do termo de referência para a disposição dos veículos/equipamentos com mão de obra já contratada.**
- 3- **Ferimento aos princípios da Administração Pública, sólida jurisprudência do Tribunal de Contas da União e a própria Constituição da República.**

A ora impugnante pleiteia exatamente o oposto a sua representação, pois é sabido por todos que a mesma é detentora do imóvel localizado na Rodovia BR 040, s/n Contorno Prazo 3627K-Fazenda Inglesa-Petrópolis RJ- e que não é objeto do Edital em tela, tratando-se o mesmo unicamente da contratação de caminhões/equipamentos a serem utilizados pela Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis na atividade de coleta de resíduos sólidos urbanos gerados no município de Petrópolis, com utilização de mão de obra de coletores própria da Contratante. Alega a impugnante em sua representação que os serviços **acontecem há 25 anos com a utilização do transbordo, em uma tentativa de vincular os serviços a serem contratados a sua pretensão particular de continuidade de utilização de seu espaço.**

**Mesmo que o objeto TRANSBORDO, não esteja no escopo dos serviços a serem contratados no Edital do Pregão eletrônico em tela, em uma singela homenagem ao requerente, passaremos a analisar tal pleito.**

Em uma rápida leitura do edital pode ser verificado que os serviços a serem contratados independem de tal vinculação, que a alegação do fato pelo impugnante são oportunistas por

se tratarem de objetos desvinculados em editais de licitações anteriores cujos editais passaram pela análise do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro ( Editais referentes aos pregões 003/2023- Objeto: Contratação de Transbordo e Destino Final dos RSU; pregão 004/2023- Objeto Contratação de empresa para serviços de Coleta, transporte, tratamento e destino final dos RSS; pregão 005/2023 Contração de Caminhões compactadores e equipamentos para coleta de RSU ) As licitações anteriores que seriam promovidas pela representada foram objeto de representação junto ao TCE/RJ pelo Consórcio LIMP SERRA ao qual a empresa ora impugnante faz parte sob a alegação de " ATIPICO FRACIONAMENTO DA CADEIA DE COLETA DE LIXO POR PARTE DO MUNICIPIO DE PETROPOLIS, alegação esta que foi rechaçada pelo próprio TCE/RJ , no processo TCE/RJ 23.7263-7/2023 . Em resposta a análise da representação o próprio Tribunal se manifestou em relação ao pseudo fracionamento, afirmando que não cabe razões a representação , NÃO TENDO APONTADO NENHUMA IRREGULARIDADE em relação ao fracionamento, inclusive desvinculado da contratação de caminhões para a realização dos serviços de coleta, o que é o caso do objeto a ser licitado.

Afirma ainda levemente a impugnante que há ausência de estudo técnico preliminar e projeto básico, violando os princípios da vantajosidade, eficiência , economicidade e sustentabilidade. Causa estranheza tal afirmação e demonstra total desconhecimento de causa, já que o processo administrativo que originou o edital encontra-se devidamente instruído com todos os estudos para a contratação do objeto da licitação, estando disponível para os órgão de Controle interno e Externo, de acordo com §3º do Artigo 34 da Lei Federal 13.303/2016, não tendo sido sua divulgação realizada , pois de acordo com o estabelecido na Art. 34 da Lei Federal 13.303/20216 os valores estimados serão SIGILOSOS, estando inclusive tal informação no próprio edital, no anexo I. Os estudos encontram-se a disposição do próprio TCE/Rj para momento oportuno para serem analisados , caso sejam solicitados

**1- Do Valor estimado:**

**- Os valores estimados serão SIGILOSOS, de acordo com o previsto no Art.34 da Lei Federal 13.303/2016**

*A divulgação dos estudos preliminares e projetos básicos estariam contrariando o disposto no art. 34 da Lei, pois quebraria o sigilo do orçamento. Vejamos o que diz o Art. 34:*

**Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.**

**§ 1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.**

Pode-se afirmar que a não divulgação no edital de tal estudo e projeto básico em nada interfere na participação de empresas realmente interessadas em participar do certame, pois conforme previsto no Anexo I do edital, na planilha detalhada dos serviços, foram utilizados como parâmetro para composição de custos as Tabelas EMOP/SINAP. Que são de conhecimento de todas as empresas que atuam no ramo da atividade a ser contratada e que o uso de tais Tabelas para valores referencias são firmemente recomendadas pelo TCE/RJ.

Portanto, equivoca-se a impugnante ao afirmar que não há estudos preliminares e projeto básico.

Cabe ressaltar que o momento oportuno para se discutir sobre a contratação do local para onde serão transbordados/destinados os RSU certamente não é este, pois se trata de um ato discricionário da Administração Pública, que certamente atuará de acordo com os **PRINCIPIOS DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA**

Apega-se a ora recorrente ao fato de ser possuidora do ÚNICO espaço que ao seu entender atenderia a Administração Pública para ser realizada a operação de transbordo, com o objetivo de tornar refém a contratante de suas condições e interesses particulares, ferindo o principio da impessoalidade. Ataca a recorrente em sua petição quase que exclusivamente o fato de não estar contemplado no edital a Estação de aTransbordo, alegando em sua pretensão argumentos que sequer tem pertinência com o objeto do Pregão Eletrônico em tela. Não esta contemplado e nem estaria pois se assim o estivesse estaria a administração cometendo um ato de ilegalidade trazendo para dentro do processo uma simples contratação de caminhões condicionada a Estação de transbordo.

**Questionamento 2)**

**Do prazo inexecuível estabelecido no item 2.15 do Termo de Referência para a disposição dos**

veículos/equipamentos com mão de obra já contratada.

Em consulta a Assessoria Jurídica da Contratante pode ser verificado o prazo exíguo para a contratação da mão de obra, conforme redação do item 2.15 do Anexo I – Termo de Referência:

**2.15– Os veículos/ equipamentos deverão ser colocados à disposição da contratante no prazo de 24 horas após a assinatura do contrato, com motorista devidamente registrado, devendo para tal ser apresentada a cópia do contrato de trabalho. Os veículos deverão estar com toda documentação em dia (quando exigível), com sua capacidade de motorização, sem avarias, e com pneus em condições seguras de rodagem.**

Considerando que a licitação objetiva a contratação de caminhões compactadores e que as empresas interessadas em participar do certame possuam capacidade técnica para pronto atendimento do objeto, não sendo pretendida a contratação de empresas aventureiras que sequer disponham do objeto da contratação para disponibilidade em prazo razoável e considerando que a Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis encontra-se atualmente sob contratos emergenciais cujo a finalização dos mesmos se aproximam, considerando que a própria CLT no Artigo 29 determina que o empregador terá o prazo de 05 dias uteis para fazer as anotações na CTPS

Considerando que entre a declaração da Empresa Vencedora, a convocação para a assinatura do Contrato não será inferior a 05 dias e que o prazo estabelecido no Art. 29 da CLT, de 05 dias passam a contar a partir da assinatura do contrato;

Considerando que as empresas interessadas em participar do certame sejam detentoras de amplo conhecimento das particularidades do objeto a ser contratada e que sejam possuidora dos mesmos

Considerando que o objetivo da licitação é obtenção de proposta mais vantajosa para Administração e que pode ser entendido que o prazo constante no item 2.15 do Termo de referência pode ser interpretado de forma restritiva;

Considerando que a Administração Pública pode rever seus atos,

Entende a Comissão de Licitação com anuência da Assessoria Jurídica em alterar o prazo para apresentação da relação dos veículos e consequente mão de obra para 05 dias uteis após a assinatura do Contrato, sem que haja a necessidade de republicação do Edital pelo fato de tal alteração não interferir na elaboração da proposta comercial, que de acordo com o edital poderão ser apresentada ate 02 ( duas) horas antes da abertura do certame eletrônico,

III- CONCLUSÃO:

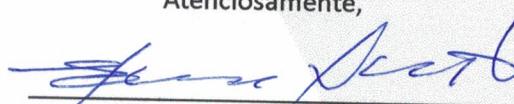
Sendo assim, fica notificada a empresa quanto aos esclarecimentos, julgando procedente em parte o pedido, com DEFERIMENTO PARCIAL da representação do edital, INDEFERINDO o que se pleiteia em relação ao questionamento referente ao item (i) da petição por não guardar nenhuma relação com o objeto a ser contratado, DEFERIR o que se pleiteia em relação ao item (ii) da petição com as devidas alterações em relação aos prazos, sendo providenciada a publicação tão somente da alteração do prazo questionado, sem alteração da data da realização do certame mantendo-se, portanto, todos os atos previstos no edital para manutenção do certame.

Mantem-se inalterada a data e horário previsto inicialmente para a realização do certame pelo fato da alteração a ser efetivada não interfere na formulação das propostas.

Com os protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Petrópolis, 24 de Junho de 2024

Atenciosamente,



**EDUARDO MURILO DE GUIMARÃES BRITO**

Pregoeiro